RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.094 - RJ (2018/0173969-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	REJANE MARTINS SOARESS DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ130891
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	MARIANA DE SOUZA MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ145317
RECORRIDO	:	CREDBENS ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	CARMEN BIANCA DE LAMARE SÃO PAULO CANALE MALECK E OUTRO(S) - RJ118793

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com amparo no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 546):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.
> 1. É devida a reparação por danos morais e materiais decorrentes do desconto indevido de fictício débito consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário. Não existia qualquer dívida autorizada pela pensionista e, apesar da imediata reclamação, o INSS, parte legítima, não cumpriu as determinações legais deixando de solicitar da instituição financeira os documentos pertinentes. Instituição financeira que é responsável manifesta, e incide, ademais, o enunciado da súmula nº 479 do STJ.
> 2. Devolução em dobro que traz, em si, caráter indenizatório e, associada ao *quantum* fixado, segue padrões razoáveis, não havendo motivo para modificar a apreciação feita pela culta juíza sentenciante.
> 3. Apelações desprovidas.

Em suas razões, alega a parte interessada negativa de vigência aos arts. 267, VI, e 333, I, do CPC/1973; e 6º, § 2º, da Lei n. 10.820/2003.

Em suma, sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda indenizatória e inexistência de responsabilidade do insurgente por eventuais danos sofridos pela parte recorrida.

Sem contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

Acerca da tese de ilegitimidade passiva, colhe-se do aresto combatido os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 540):

> De início, deve ser afastada a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS. A operação de débito consignado em folha de pagamento de benefício depende da atuação conjunta da autarquia e da instituição financeira credora.
> Se a fraude não foi percebida pelo Banco privado, é evidente que em primeira linha é ele o responsável. Todavia, a atuação do INSS não ignorada, inclusive quando o problema foi comunicado à autarquia. Além disso, não se pode afastar, de antemão, a toda responsabilidade pela verificação dos dados, como se a autarquia, sempre, meramente fosse submissa à documentação enviada pela instituição financeira. No caso, a autarquia tem responsabilidade solidária (menor), sem prejuízo de, eventualmente, ressarcir-se regressivamente contra o Banco credor.
> Assim, *in statu assertiones*, possui a autarquia legitimidade passiva para integrar a lide relativa ao indevido cadastramento de débito consignado em benefício previdenciário e à reparação pelos danos morais causados, mormente quando indicada a sua omissão na resolução do problema, e sendo certo que o dano material deverá ser suportado integralmente pela instituição financeira.

Extrai-se do voto condutor do acórdão que a questão relativa à legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo foi enfrentada com base nos elementos de prova coligido aos autos, de modo que, para afastar as premissas fixadas pela Corte regional, demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada por esta via, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Do mesmo modo, a questão relativa à existência de responsabilidade do recorrente pelos danos sofridos pela recorrida esbarra no referido óbice sumular, tendo em vista a conclusão firmada no acórdão impugnado de que "o INSS não observou os procedimentos normativos previstos e sua atuação contribuiu para o equívoco, ensejando, assim, o dever de reparação dos danos causados" (e-STJ, fl. 542).

Assevero que os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre:

> Recurso especial.
> Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator